



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019795-02.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALAN JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar a concessão do indulto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0019795-02.2024.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 3ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Alan José da Silva

VOTO nº 33503

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto. Alega o descabimento do benefício, porque o agravado descumpriu as condições impostas ao livramento condicional, incorrendo em falta disciplinar grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a possibilidade do cometimento de falta de natureza grave, durante o cumprimento do livramento condicional e a impossibilidade de concessão de indulto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O descumprimento das condições impostas ao livramento condicional, consistente em não comparecer ao setor de fiscalização, caracteriza falta grave, nos termos da LEP, art. 50, II (fuga), inviabiliza o indulto, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/03, art. 6º.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. *Tese de julgamento*: “1. O descumprimento das condições impostas ao livramento condicional caracteriza falta disciplinar de natureza grave, inviabilizando-se a concessão de indulto, nos termos do Decreto Presidencial”

Legislação citada: LEP, art. 50, VI e Decreto Presidencial nº 11.846/03, art. 6º.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão que **concedeu indulto** a **ALAN JOSÉ DA SILVA**, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/03, cuja reversão pretende, sob argumento de que o descumprimento das condições impostas ao livramento condicional caracteriza falta de natureza grave, inviabilizando a benesse.

Contraminutado o recurso e mantido o **decisum**, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

ALAN, durante cumprimento de livramento condicional, não cumpriu as condições impostas desde o deferimento do benefício.

Com efeito, pessoalmente cientificado das condições do benefício, conforme Termo de Advertência (fls. 252/255, dos autos de execução), abandonou o cumprimento da pena, **nunca comparecendo ao setor de fiscalização** (fls. 341/343 dos autos de execução), caracterizando **falta disciplinar grave, nos termos da LEP, art. 50, II (fuga)**.

Diante disso, *in casu*, o agravado cometeu falta disciplinar grave, durante os doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023, nos termos do Decreto Presidência, art. 6º:

*“A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023**”.*

Importante consignar que, como bem aduzido pelo **Parquet**: *“Embora seja necessária a r. decisão judicial reconhecendo e impondo as consequências da falta grave praticada, o decreto não exige que o reconhecimento dessa falta ocorra antes de 25 de dezembro de 2023. Na presente situação, a suspensão do benefício e aguardar a oitiva do agravado para deliberar a respeito é a solução pertinente”.*

Dessarte, temerário conceder tão amplo benefício a apenado que cometeu falta disciplinar grave nos 12 meses anteriores a 25 de dezembro de 2023, mesmo que ainda não reconhecida, devendo antes da análise do indulto, ser resolvida a questão atinente ao descumprimento das condições impostas ao livramento, cabendo ao Ministério Público as ações devidas a esse fim.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para cassar a concessão do indulto.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator